



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Resolução CPGE Nº. 334, de 12 de maio de 2023

Edita Enunciado Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, de observância obrigatória para a Instituição:

O CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação aprovada na reunião realizada em 12 de maio de 2023, RESOLVE editar Enunciados Administrativos:

Enunciado CPGE nº 48: “Requisitos para formalização de termo aditivo de acréscimo quantitativo de objeto contratual.”

I - Para regularidade jurídica da alteração contratual que vise o acréscimo quantitativo do seu objeto é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

o contrato deverá se encontrar em vigor;

justificativa técnica pormenorizada prestada nos autos para o acréscimo;

observância do limite legal para o acréscimo, previsto no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sendo vedada a compensação de acréscimos com decréscimos para fins de enquadramento no limite supramencionado (art. 4º da Portaria SECONT/PGE nº 001/2013);

realização de pesquisa de mercado, acostada aos autos, comprovando a compatibilidade dos preços contratados em relação aos de mercado e a sua vantajosidade para a Administração;

comprovação de disponibilidade orçamentária, em cumprimento ao parágrafo 2º, inciso III, do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, e ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64;

autorização do ordenador de despesa;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, atualizadas ao momento da efetiva assinatura do aditivo, em cumprimento das disposições constantes do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93; avaliação prévia da instrução processual pelas Unidades Executoras de Controle UECL, nos moldes do art. 1º, inciso VI, da Resolução CONSECT nº 038/2021;

adoção da minuta de Termo Aditivo padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, disponível no site “www.pge.es.gov.br”, com as adequações necessárias ao caso concreto;

aprovação da autoridade competente quanto aos termos da minuta final do Termo Aditivo e autorização formal quanto à sua celebração;

publicação do termo aditivo no Diário Oficial.

II - O termo aditivo para acréscimo ao objeto contratual não poderá ter efeitos retroativos.

III – Para fins de observância do limite legal previsto no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, deverão ser considerados eventuais termos aditivos de acréscimos já celebrados.

IV – Na contratação por itens/lotes, o percentual limite de 25% (art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993) de eventuais alterações deve ser aferido considerando o valor global atualizado de cada item/lote, e não o valor global do contrato.

V – Caso a necessidade de acréscimo derive de falhas no planejamento e/ou na definição do objeto por parte do Órgão contratante (projeto básico ou documento congênere), caberá a abertura de procedimento para apuração de responsabilidade funcional dos responsáveis.

VI – Desde que atendido rigorosamente o disposto neste enunciado, estão dispensados de manifestação da Procuradoria Geral do Estado os procedimentos administrativos versando sobre a matéria, ressalvada a análise de consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Enunciado CPGE nº 49: “Requisitos para formalização de termo aditivo de substituição de marca e/ou modelo em Ata de Registro de Preços”.

I – Para celebração de termo aditivo que vise a substituição da marca/modelo do objeto originalmente registrado em Ata de Registro de Preços, deverá ser observado o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Ata de Registro de Preços em vigor;
- b) inexistência de previsão impeditiva no Edital ou na Ata de Registro de Preços;
- c) requerimento formal do fornecedor registrado, instruído com justificativas para o pedido de substituição e documentação comprobatória das alegações prestadas;
- d) autorização expressa da autoridade competente para a celebração do aditamento da Ata de Registro de Preços;
- e) comprovação da existência de motivos supervenientes para substituição ou, se preexistentes, desconhecidos ao tempo do registro;
- f) análise técnica pelo órgão ou pela entidade contratante, ratificada pela autoridade competente, por meio da qual se ateste, no mínimo:
 - f.1) a compatibilidade do novo produto ofertado com todas as características, especificações e condições previstas no Edital/Termo de Referência.
 - f.2) a qualidade idêntica ou superior em relação ao bem previsto na proposta originária.
- g) análise econômico-financeira que demonstre a vantajosidade/economicidade da substituição, a fim de comprovar a equivalência do preço em relação ao produto inicialmente proposto e a adequação do valor do novo bem ofertado com o preço de mercado;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

h) adoção da minuta de Termo Aditivo padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado, disponível no sítio eletrônico www.pge.es.gov.br, com as adequações necessárias ao caso concreto;

h.1) a proposta comercial atualizada do fornecedor registrado deverá constar obrigatoriamente anexa ao termo aditivo.

i) comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor registrado, verificada a autenticidade das certidões obtidas via internet;

j) publicidade do aditivo no Diário Oficial do Estado.

II – Nos casos de contratação de serviços, aquisição ou locação de equipamentos de informática, o órgão deverá verificar a pertinência de submeter a alteração de marca/modelo à prévia análise por parte do PRODEST, consoante disposições do art. 39 do Decreto nº 2458-R, de 04 de fevereiro de 2010.

III – Os procedimentos administrativos versando sobre a matéria ficam dispensados da análise da Procuradoria de Consultoria Administrativa e/ou da Procuradoria de Projetos Estratégicos, desde que atendido rigorosamente o disposto neste Enunciado, ressalvada a análise de consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada.

Vitória, 12 de maio de 2023.

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador Geral do Estado

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JASSON HIBNER AMARAL
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
GPGE - PGE - GOVES
assinado em 16/05/2023 16:15:28 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/05/2023 16:15:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FRANCINE KAMPFF PIMENTEL (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - GEAD - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-W8DMTF>